



Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 17/08/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 17 de agosto do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO Nº 100/2020**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 50/2020 - Autógrafo nº 60/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências (LDO).

Anexo: Cópias do Ofício 097/2020/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROJETO DE LEI Nº 61/2020 - Discussão Única**

Autoria: Ver. Antônio Ângelo Cicirelli e outros

Assunto: Dispõe sobre a autorização ao Poder executivo a proceder os Termo de Permissão de Usos -TPU - nas calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes, lanchonetes e afins; sobre a compensação e isenção de taxas relativas à permissão do uso e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 61/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. **(c/emenda)**

3. **PROJETO DE LEI Nº 73/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera redação do artigo 1º da lei Municipal nº 1.390, de 30 de junho de 2010 e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 73/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

4. **PROJETO DE LEI Nº 79/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 121.095,00 - Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 79/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 03 AGO 2020 / 20____

PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 97/2020-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 14 de julho de 2020.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 50/2020 – Autógrafo nº 60/2020 de autoria do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 50/2020 de autoria do Poder Executivo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 15/07/2020 Hora: 16:22
Espécie: Correspondência Recebida Nº 381/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

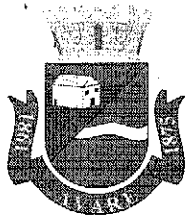
00367/2020

Assunto: OF 97/2020-CM

Exmo. Sr.
Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 03 AGO 2020 de ____

DIR. DA SECRETARIA



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

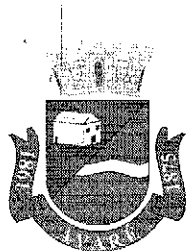
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o **Autógrafo nº 60/2020**, decidi, no uso da faculdade que me confere o § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, ao **parágrafo único** do artigo 8º, do **Projeto de Lei nº 50/2020** que, “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Como é sabido por todos a Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, sua principal alteração foi a reserva de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária anual apresentada pelo Poder Executivo. Com tal inovação a discricionariedade orçamentária é diminuída e atribui-se vinculação à implementação, pelo Executivo, das Emendas propostas pelo Legislativo.

Muito embora seja reconhecida a obrigatoriedade da execução, pelo Executivo, das emendas efetuadas pelos representantes legislativos à Lei Orçamentária Anual, existem algumas situações em que fica o Poder Executivo desobrigado de sua implementação, em razão de impedimentos técnicos, ilegalidade e, principalmente, **inconstitucionalidade.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese seja possível verificar os nobres propósitos que embasaram a apresentação da emenda aprovada pelo Legislativo, a fim de incluir o parágrafo único ao art. 8º do **Projeto de Lei nº 50/2020**, necessário será vetá-la, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade pelas razões que aqui serão explanadas.

Nos exatos termos do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que se coaduna com prescrito pela Constituição Federal¹, *in verbis*:

“Os Município, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Para dar consecução a tal ditame, o inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré, estipulou o zelo e a guarda da Constituição e das Leis e instituições democráticas².

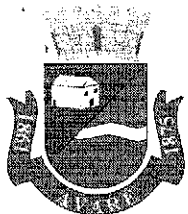
Deste modo a sua observância é de rigor, consequentemente.

Repisa-se que, em respeito ao sistema federativo brasileiro, o conjunto de regras ligadas aos princípios veiculados na Constituição Estadual é de observância obrigatória pelos Municípios quando da elaboração de suas respectivas Leis Orgânicas.

É certo que a Constituição Federal determina a estrita independência e a harmonia entre os Poderes Constituídos (art. 2º, CF). Para tanto, ela organiza os Poderes da União, definindo as competências do Legislativo bicameral (art. 44, 48, 51 e 52, ambos da CF) e do Executivo (art. 76 e ss., art. 84, ambos da CF). Ela também estabelece a

¹ Art. 29, CF/88 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

² Inc. I, art. 5º, LOM – É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; [...].



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa da União para legislar sobre determinados assuntos (art. 22, CF), dispõe acerca da competência legislativa concorrente da União com os Estados (art. 24, CF) e, ainda, a possibilidade dos Municípios legislarem sobre assuntos estritamente locais ou complementar, *no que couber*, a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF). Ela, inclusive, orienta a gestão pública dentro de certos princípios (art. 37, *caput*, CF) e o zelo com as finanças (art. 163, I, da CF c.c. Lei Complementar nº 101/2000). Ademais, aborda a técnica a ser observada na redação legislativa (art. 59, parágrafo único, da CF c.c. Lei Complementar Federal nº 95/1998), e distingue os temas que devem ser objeto de lei complementar dos ordinários, dentre outros. E os seus arts. 165, 166 e 198 foram alterados pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, para tornar obrigatória a execução de emendas individuais envolvendo certa parcela da programação orçamentária anual.

A Constituição Estadual segue a mesma linha, seja no que tange à autonomia dos Poderes (art. 5º, § 2º), seja no que alude à estrutura oficial (CE, art. 9º e seguintes; art. 39 e seguintes), seja no que se refere a princípios (CE, art. 111), seja no que toca ao zelo financeiro (CE, art. 25), e até mesmo quanto à forma redacional das normas paulistas (CE, art. 23, parágrafo único; Lei Complementar Estadual nº 863/1999), dentre outros tópicos relacionados.

Destaca-se que, como será demonstrado a seguir item a item, a propositura, que ora é vetada trata de questão orçamentária, a fim de prever junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré o orçamento impositivo, previsto pelo art. 148 da Lei Orgânica do Município, repisa-se que, muito embora, seja considerada legal e constitucional o orçamento impositivo, para que este seja levado ao patamar da legalidade e, principalmente, da constitucionalidade deve obedecer alguns requisitos legais e constitucionais, o que não ocorre no caso em questão, como será apontado no decorrer destas razões de veto.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

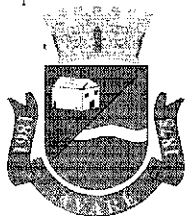
Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, à semelhança do que ocorre no âmbito da União (art. 51, III, 52, XII, 57, §3º, III, 58, *caput* e § 2º, da CF) e do Estado de São Paulo (art. 27, § 3º, CF e art. 20, II, CE), o processo legislativo local deve ser orientados pela legislação própria e pelo Regimento Interno do Poder Legislativo.

Na esfera federal, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são sempre apreciados, na forma do regimento comum, pelas duas Casas do Congresso Nacional (CF, art. 166, *caput*).

No Estado de São Paulo, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, são apreciados pela Assembleia Legislativa, desde que atendidos os requisitos elencados regimentalmente (CE, art. 175).

A mesma trilha é apontada pela Lei Orgânica local ao prever que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas devem ser apreciadas conforme Regimento Interno.

Caso o Poder Legislativo venha a persistir nas referidas proposituras, a eventual norma se tornará “letra morta” no ordenamento jurídico avareense, seja por se reportar a dispositivo inexistente no processo legislativo, seja por não exprimir com clareza, precisão, ordem lógica e eficácia o seu propósito; seja pela inexistência de provisão orçamentária para sua consecução; seja por inobservância de disposição constitucional, que devemos atinar para garantir autonomia política e administrativa (art. 29, da CF, art. 144, da CE).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta altura vale enfatizar que a Carta Paulista prevê *as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual* (§ 2º, do art. 175, CE).

Nesta oportunidade cumpre-nos destacar as ilegalidades e inconstitucionalidades encontradas no parágrafo adicionado à Lei de Diretrizes Orçamentárias por meio de emenda, ora vetada, prevendo o cumprimento do orçamento impositivo proposta pelos parlamentares:

O parágrafo único, do art. 8º, possui a seguinte redação: “A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.”.

Note-se que muito embora exista a previsão do orçamento impositivo junto à Lei Orgânica do Município (art. 148), **não há sua, necessária, previsão junto ao Plano Pluri Anual**, o que contraria previsão constitucional constante da Constituição Bandeirante (§ 2º, art. 175) bem como da Constituição Federal (§ 4º, art. 166).

Há que se destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem de ser compatível com o que dispõe o Plano Pluri Anual, bem como todos os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição ou quaisquer outros instituídos durante um período de governo. **Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA ou sem lei que autorize tal inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.** Tomando como parâmetro o processo legislativo no âmbito federal, tem-se que as emendas parlamentares à LDO e ao orçamento somente poderão ser apreciadas pela comissão mista pertinente do Congresso Nacional se compatíveis com a lei que institui cada PPA, ou seja, **este plano é concebido com evidente caráter coordenados das despesas governamentais e o poder**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

de subordinar a seus propósitos todas as iniciativas que não tenham sido inicialmente previstas.

Ademais, retira-se do voto do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, proferido nos autos da ADI 4663 Referendo-MC/RO* entendimento idêntico ao explanado na presente razões de veto, *in verbis*:

*“[...] **ressalte-se que ao regime das emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, que ‘não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual’ (§ 4º do art. 166 da CF), sequer são aplicáveis as regras formais acerca das emendas à Lei Orçamentária Anual, previstas no § 3º do art. 166. Tal conclusão é extraída da análise sistemática da redação do caput e dos parágrafos do art. 166 da Constituição: no caput faz-se menção expressa aos “projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais”, de modo a conferir um regime formal comum aos referidos diplomas; no inc. I do § 1º, de igual forma, alude-se a emissão de parecer pela Comissão mista permanente de Senadores e Deputados sobre os projetos referidos neste artigo, igualmente de forma ampla, portanto; no § 5º, novamente, faz uso o constituinte da expressão ampla “projetos a que se refere este artigo”, também utilizada pelo § 7º; por fim, o § 6º do dispositivo adota redação similar à do caput, mencionando “os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual”. Diversamente, porém, no § 3º o constituinte conferiu redação restritiva, para disciplinar exclusivamente “as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem”, enunciando os requisitos previstos nos três incisos que o compõem. Essa mesma lógica presidiu a redação do § 4º do dispositivo, que alude apenas às “emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias”. Assim, os regimes formais das emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual se mostram absolutamente formais das emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual se mostram**”*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

absolutamente inconfundíveis, precisamente na linha do que assinala a doutrina especializada do tema, que se separa com precisão os requisitos para cada qual (TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. V – O orçamento na Constituição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008, p. 441; OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso direito financeiro, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, o. 399; e SILVA, José Afonso. Processo constitucional de formação das leis, São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 325)”.

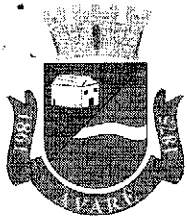
Deste modo de certo que inexistindo previsão quanto ao orçamento impositivo no plano plurianual não se pode efetuar sua previsão junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias sob pena de sua inclusão ser letra morta de lei ante a sua inconstitucionalidade.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o **Projeto de Lei n.º 50/2020** não pode ser sancionado, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade constante da emenda que veio a inserir o **parágrafo único ao artigo 8º do referido projeto de Lei**, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade e, pior, da **inconstitucionalidade**.

Por tudo quanto aqui fora exposto, à vista das razões ora explanadas, que demonstram óbices impeditivos para a sanção do texto aprovado, em virtude de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me compelido a vetá-la parcialmente, com lastro na legislação própria.

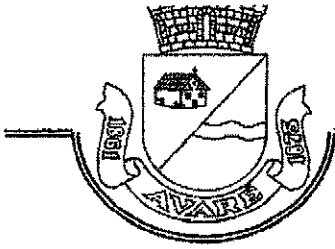


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, aliada a contrariedade ao interesse público, **decido vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 50/2020.**

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de julho de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 60/2020 PROJETO DE LEI Nº 50/2020

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 50/2020)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

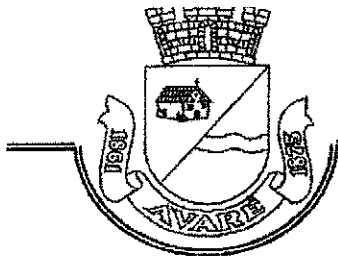
Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Avaré para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV - As disposições relativas à execução orçamentária;
- V - As disposições relativas à legislação tributária;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII - As disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII - As disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais:
 - a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
 - d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) Demonstrativo VII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - h) Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - i) Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;





CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo bem como seus fundos e autarquias.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentaria de 2021 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o município consolidado, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria continua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentaria de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

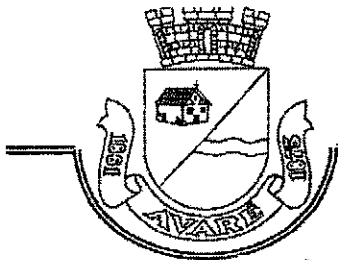
Art. 5º A Estrutura Orçamentaria que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2021 deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no artigo 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Órgão Orçamentário: Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundação Regional Educacional de Avaré e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré (o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias);

II - Unidade Orçamentaria: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal (Secretarias Municipais);

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização (Gabinetes de Secretarias e Departamentos);



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentaria de 2021 e na respectiva Lei, por Unidades Executoras, Funções, Subfunções, Programas e respectivas Ações.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentaria Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

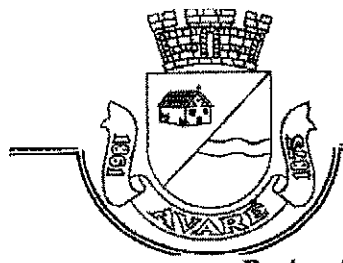
Art. 7º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

Parágrafo único. A Lei Orçamentaria anual conterá os valores pertinentes ao montante das obrigações patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Parágrafo Único. A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2020 de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 10 O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2020, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

§ 2º Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentaria até o início de 2021 para sanção, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

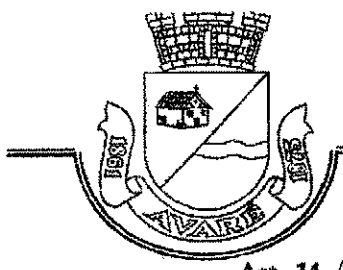
Art. 11 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração direta e indireta, e será elaborado de conformidade com as portarias nº 42 de 14 de abril de 1.999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 13 A Lei Orçamentaria dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

1. Prioridade de investimento nas áreas sociais;
2. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
3. Modernização na ação governamental;
4. Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 14 A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes dentro do limite fixado para o ano em curso, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV - As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001 e com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.320/1964;

V - Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

VI - Não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VII- Os recursos legalmente vinculados à finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

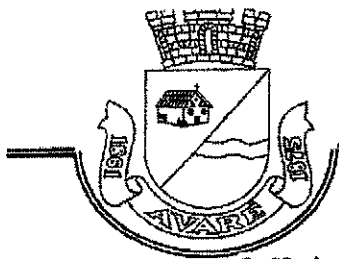
Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 15 As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio econômico nacional.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

- I- A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A edição de uma planta genérica de valores;
- III - A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização de cadastro imobiliário fiscal.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor – Amplo).

§ 4º Serão adotadas medidas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§ 5º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e, a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos ou entidades públicas e privadas, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando à distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

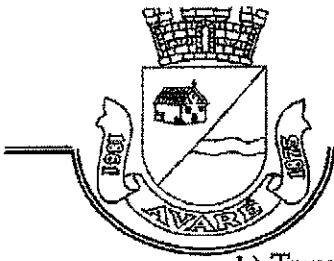
Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 17 O poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

II - Mediante Decreto:

a) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de Março de 1.964, acrescendo, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

b) Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento de despesa, nos termos que dispõe o artigo 167, inc. VI da Constituição Federal, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

III - Alocar o valor correspondente ao percentual máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para a Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;

IV - Alocar junto ao recurso Reserva de Contingência acima identificada, o valor orçamentário necessário a ser repassado por interferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Avaré - AVAREPREV

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

VI - Realizar despesas de caráter continuado conforme o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

§ 1º As Reservas de Contingência de que tratam os inc. III, IV e V deste artigo serão identificadas pela categoria econômica com código 9.9.99.99.99.

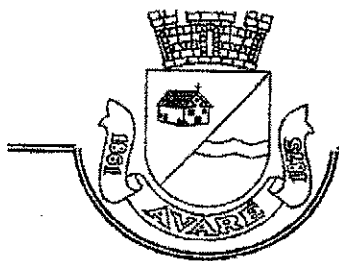
§ 2º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de Agosto de 2021, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasesp, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

Art. 18 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentaria de 2021 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Art. 19 O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º, e no inciso I do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.





Art. 20 Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;

III - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

IV - Os planos, peças de planejamento orçamentário, prestação de contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;

V - Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

VI - Realização de Audiências Públicas Quadrimestral, para a Administração Geral e Trimestral para a Saúde.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

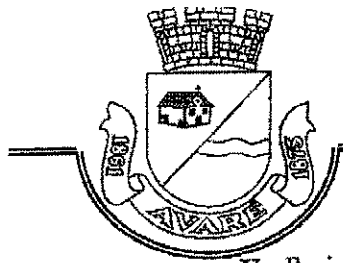
§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 21 Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, de maneira proporcional ao montante das dotações constantes na Lei Orçamentária de 2021 e de seus créditos adicionais, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira, será efetuada por unidades orçamentárias, sendo fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda o percentual de redução em relação ao déficit de arrecadação.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I - Alimentação escolar;
- II - Atenção à saúde da população;
- III - Pessoal e encargos sociais;
- IV - Sentenças judiciais; e



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

V - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 22 Os precatórios advindos dos Mapas Orçamentários enviados pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecido a Emenda Constitucional nº 99/2017 será depositado mensalmente ao Tribunal 1/12 avos do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento conforme disposto no artigo 101 do Ato das Disposições Transitórias.

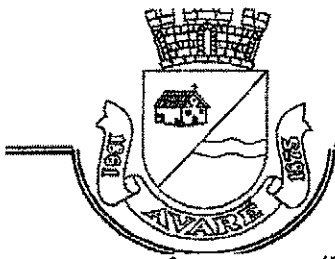
Art. 23 A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, ao artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observação das seguintes condições:

- I - A entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;
- II - A entidade beneficiária deverá aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% de sua receita total;
- III - A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- IV - A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionamentos estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;
- V - Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Procuradoria Geral do Município, ou Órgão Jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira aos interesses públicos;
- VI - Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 2º Não serão concedidos auxílios, subvenções, contribuições, termos de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria a entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

Art. 24 O Fundo Municipal de Criança e Adolescente possui unidade de orçamento própria para gerenciamento de despesas bem como o vínculo da receita.

Art. 25 Fica autorizado o Município a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja necessário o complemento e de acordo com o disposto no artigo 62 da LRF.

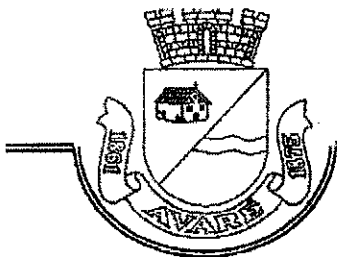
Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Art. 27 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 28 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 29 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 30 Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do mesmo.

Art. 31 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 33 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, adequando-o a política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

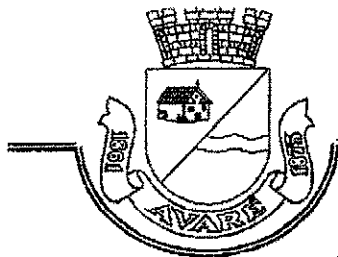
III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Revisão da Planta Genérica de Valores, buscando critérios técnicos e justos de avaliação, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, e





VII – Revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo Único – Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovadas ou editadas se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 34 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e
- III. O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º A revisão de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de reajuste anual.

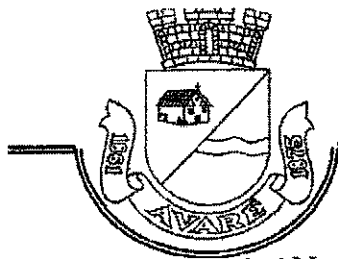
§ 3º Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação Município assim o permitir, desde que atendido os dispostos nos artigos 17 e 18, §§ 1º e 2º do inciso III do artigo 19, no inciso III, § 1º e alínea “d” do § 2º do artigo 20 e artigos 21, 22 e 23, todos da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000.

§ 4º As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 35 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º O limite de que trata este artigo será assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária; e,
- III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I - Redução das despesas com horas-extras;
- II - Redução das despesas com cargos ou empregos em comissão;
- III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV - Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
- V - Exoneração de servidores não estáveis;
- VI - Exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

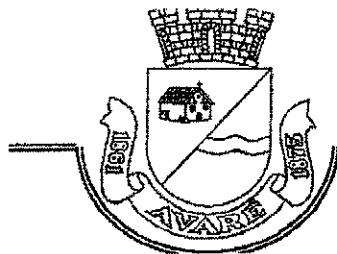
Art. 36 No exercício de 2021 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do artigo 32 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda.

Art. 37 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores, de que trata o artigo 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Quadro de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, a mesma deverá ser desmembrada, sendo a contratação de mão de obra nos termos deste artigo, classificada como Outras





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, código 34 e a utilização de materiais ou equipamentos em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, código 39.

Art. 38 As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar 101/2000, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2021, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os as suas finalidades específicas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

Art. 39 O Município aplicará, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% nas ações e serviços de saúde, conforme Lei Complementar Federal nº 141 de 13/01/2012.

CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 40 A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

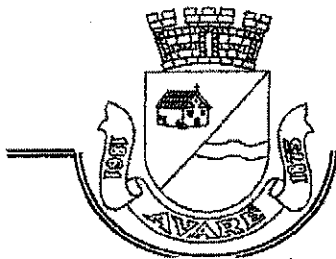
I – Quando à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

II – Quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 Para os efeitos do artigo 44, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes.

Art. 42 Para fins de atendimento à legislação municipal decorrente da Lei nº 583 de 30 de julho de 1968 e suas alterações pelas Leis nº 130 de 28/12/1993, Lei nº 13 de 21/01/1997, Lei nº 1.400 de 24/08/2010 e Lei nº 2.312 de 03/09/2019, o Poder Executivo subvencionará a título de transferência



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como as transferências relativas a impostos.

Art. 43 A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, compor-se-á de:

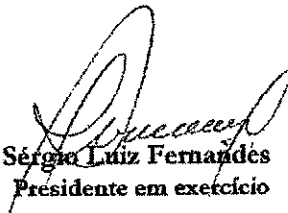
- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos relativos à Receita Pública;
- IV - Anexos relativos à Despesa Pública.

Art. 44 Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I - Sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;
- II - Sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;
- III - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 14 de julho de 2020 -


 Sérgio Luiz Fernandes
 Presidente em exercício


 Adalgisa Lopes Ward
 1ª Secretária





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 100/2019
**Veto Parcial ao Projeto de Lei
nº 50/2020
Autógrafo nº 60/2020.**

Assunto: **“VETO PARCIAL** aposto pelo Sr. Prefeito, especificamente quanto ao Parágrafo Único do Artigo 8º, do Projeto de Lei nº 50/2020, Autógrafo nº 60/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré, para a elaboração da Lei Orçamentária, exercício 2021 e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 50/2020, especificamente com relação ao Parágrafo Único do artigo 8º.

Eis o que diz o Parágrafo Único Vetado: Grifo nosso.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º ...

Parágrafo Único. A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do artigo 148 da Lei



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Primeiramente, Srs. Vereadores, digno de nota o fato de que o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade por esta Casa de Leis, onde até mesmo os Vereadores pertencentes ao grupo da situação vislumbrou a seriedade e necessidade da inclusão do Parágrafo Único ao artigo 8º, que objetivou mais segurança no sentido do cumprimento das emendas impositivas, que há muito não é cumprido pelo Executivo Avereense.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente,

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO de forma parcial, especificamente quanto ao Parágrafo Único do artigo 8º, foi indevidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade na redação dada por meio de emenda parlamentar, que acresceu ao artigo 8º o Parágrafo Único do Projeto em referência, uma vez que não há a necessária previsão junto ao Plano Plurianual, que fere o § 2º, do artigo 175, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o § 4º, do artigo 166 da Constituição Federal.

Ao contrário do esposado, o Parágrafo Único acrescido ao artigo 8º, em nenhum momento dispensou as formalidades legais e constitucionais, de modo que não há que se falar em desobediência ou inexistência de previsão quanto ao orçamento impositivo no Plano Plurianual.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Por outro lado, o Parágrafo Único do artigo 8º vetado, não inovou ou trouxe ao Município aumento de despesa, uma vez que ele somente vem em reforço às normas vigentes sobre a aplicação do índice das emendas impositivas.

Com efeito, sobre as emendas, nos diz claramente os artigos 166, § 9 a 11 da Constituição Federal, ² e artigo 148, §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, à qual caberá:

...

§ 4º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, não podendo em nenhuma

² Artigo 166 - ...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

condição financiar despesas de pessoal ou encargos sociais. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 80/2017)

§ 5º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 80/2017)
gn

Nessa toada, imperiosa sua aplicação, eis que, sem prejuízo do Parágrafo Único vetado, estão em vigor as normas acima citadas, sendo equivocado o veto parcial.

Alega o Prefeito em suas razões de veto que o Parágrafo vetado contraria previsão constitucional do artigo 175, § 2º da Constituição Estadual Paulista, bem como da Constituição Federal, em seu § 4º, do artigo 166, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem de ser compatível com o que dispõe o Plano Plurianual, bem como a todos os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição.

Veja que o Parágrafo Único, do artigo 8º do Projeto em referência, em momento algum propõe acréscimo ou inclusão de dotações ao orçamento. Ele se limita a reforçar o que já está na norma consolidada e acima explanada, objetivando, como dito o estrito cumprimento das emendas impositivas, que há muito o Executivo se esquivava em cumprir.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Portanto, s.m.j. o veto é inoportuno, uma vez que não se trata aqui de apresentação das emendas impositivas, oportunidade em que se poderia alegar ofensa ou incompatibilidade dos acréscimos ou inclusão de dotação ao orçamento com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Assim, Senhores Vereadores, diante do exposto, também não há que se falar em ofensa ao § 2º do artigo 175, da Constituição Estadual Paulista, mesmo porque, como já afirmado, não há qualquer incompatibilidade entre o Projeto de Lei nº 50/2020, que trata das Diretrizes Orçamentárias, do exercício de 2021 e o Plano Plurianual.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **desfavoravelmente ao acatamento do veto parcial, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 11 de agosto de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

Ciente:

Frederico de Albuquerque Plens
Chefe Jurídico – OAB/SP 92.781




Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 96/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 12 de agosto de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 02/2020

Processo nº 100/2020

Assunto: Dispõe sobre o VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 50/2020- Autografo nº 60/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências. (LDO).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei nº 50/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para a elaboração da lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pela regular tramitação e análise do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

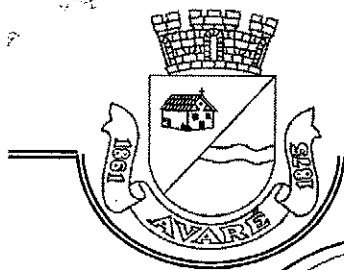
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de agosto de 2020.


 MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


 ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


 SÉRGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
 S. Sessões, 29 JUN 2020
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 29 JUN 2020
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 61/2020

(Dispõe sobre a autorização ao Poder executivo a proceder os Termos de Permissão de Usos – TPU – nas calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes, lanchonetes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas à permissão do uso e dá outras providências).

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/06/2020 Hora: 12:47
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 293/2020
 Autoria: Ádria Luzia Ribeiro de Paula

Assunto: Projeto de Lei Termos de Permissão de Usos

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal da Prefeitura da Estância Turística de Avaré autorizado a proceder aos Termos de Permissão de Uso – TPU – de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os serviços de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, a fim de que seja garantida a retomada econômica do segmento, paralisada em decorrência da pandemia COVID-19.

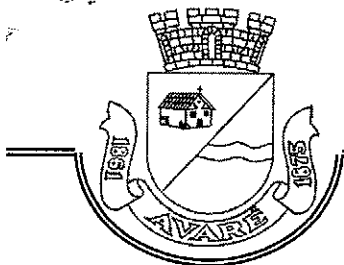
Artigo 2º - A permissão de uso de que trata a presente lei compreende calçadas e espaços públicos limítrofes aos estabelecimentos e se destinam exclusivamente às atividades constantes da sua licença de funcionamento.

Artigo 3º - Os termos de Permissão de Uso firmados por determinação da presente lei, ficam isentos das taxas relativas ao exercício 2020.

Artigo 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Sala das Sessões,

Estância Turística de Avaré, 24 de junho de 2020.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vereador


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Vereadora


ADALGISA LOPES WARD
 Vereadora

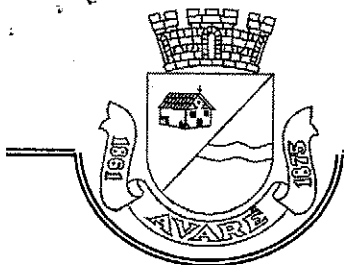

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Vereador


SÉRGIO LUIZ FERNANDES
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 29 JUN 2020

DIR. DA SECRETARIA





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal no procedimento em relação ao Termo de Permissão de Uso (TPU), que visa proporcionar aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins utilizar dos espaços limítrofes para atendimento ao público.

Desde a decretação da quarentena no Estado de São Paulo, em março do corrente ano, estabeleceu-se entre os comerciantes que, ao terem seus estabelecimentos fechados, uma crise sem precedentes, tendo de arcar com todos os encargos, porém sem haver oportunidade de faturamento.

E no momento, com a flexibilização gradativa da quarentena, há que se otimizar a retomada também do faturamento a fim de fortalecer a economia local, fazendo-o, por certo, com todos os critérios e protocolos já estabelecidos de distanciamento, higienização, sanitização, testagem, escalonamento de funcionários e colaboradores, principalmente em relação aos bares, restaurantes, lanchonetes e afins os quais deverão ter seu atendimento em áreas descobertas, por conta da pandemia do COVID-19, prática essa comum nas estâncias turísticas, que é o caso do município de Avaré.

Portanto, é de suma importância que se otimize a recuperação da economia com o único objetivo de brevar o desemprego em massa no município e a manutenção dos estabelecimentos comerciais em funcionamento, posto serem geradores de empregos, renda às famílias e arrecadação de impostos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **86/2020**.

Projeto de Lei nº **61/2020**.

Autor: **Vereador Antonio Angelo Cicirelli e outros**

Assunto: Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a proceder os termos de permissão de uso – TPU- nas calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes, lanchonetes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas a permissão do uso e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a proceder os termos de permissão de uso – TPU- nas calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes, lanchonetes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas a permissão do uso.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. ¹

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE

¹ TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa autorizar o Poder Executivo a proceder os termos de permissão de uso – TPU- nas calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes, lanchonetes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas a permissão do uso.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Desta feita, a propositura visa dispor sobre a utilização de seus bens, nos termos previstos no art. 4º, inc. VIII da Lei Orgânica do Município.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correção.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 04 de Agosto de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 61/2020

Processo nº 86/2020

Autoria: Antonio Angelo Cicirelli e outros

Assunto: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a proceder os Termos de Permissão de Usos – TPU- nas calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes, lanchonetes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas a permissão do uso e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 86/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de agosto de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a proceder os Termos de Permissão de Usos- TPU- nas calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes, lanchonetes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas a permissão do uso e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

A propositura visa autorizar o Poder Executivo no procedimento em relação o Termo de Permissão de Uso (TPU), que visa proporcionar aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins utilizar dos espaços limítrofes para atendimento ao público, considerando que desde a decretação da quarentena no Estado de São Paulo, os comerciantes encontraram-se em crise em decorrência do fechamento de seus estabelecimentos.

Este projeto visa dispor sobre a utilização de seus bens, nos termos previsto no art. 4º, VIII da Lei Orgânica do Município.

Assim, seguindo o parecer dado pela Divisão Jurídica desta Casa, s.m.j, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de agosto de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 86/2020

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO
LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 12 de agosto de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 61/2020

Processo nº 86/2020

Autoria: Antonio Angelo Cicirelli e outros

Assunto: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a proceder os Termos de Permissão de Usos – TPU- nas calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes, lanchonetes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas a permissão do uso e dá outras providências.

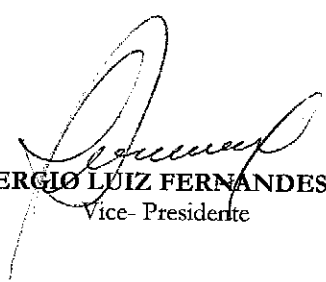
Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 61/2020**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 12 de agosto de 2020.


SERGIO LUIZ FERNANDES
Vice-Presidente


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 86/2020
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

S. Sessões, 12 de agosto de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 61/2020

Processo nº 86/2020

Autoria: Antonio Angelo Cicirelli e outros


Assunto: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a proceder os Termos de Permissão de Usos – TPU- nas calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes, lanchonetes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas a permissão do uso e dá outras providências.


Comissão: Constituição, Justiça e Redação


RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 61/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de agosto de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 61/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 61/2020, de autoria do Vereador Antonio Angelo Cicirelli e outros, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a proceder os Termos de Permissão de Usos – TPU- nas calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes, lanchonetes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas a permissão do uso e dá outras providências.


Emenda a ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a proceder os Termos de Permissão de **Uso – TPU- das** calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes, lanchonetes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas a permissão do uso e dá outras providências.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de agosto de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessão de 03 AGO 2020
 120
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 23 de Julho de 2020

Ofício nº 100/2020-CM

Senhor Presidente,

Considerando a Pandemia causada pelo Covid-19 que abateu sobre nosso País, trazendo prejuízos incalculáveis à economia, cuja recuperação levará anos;

Considerando que as atividades comerciais no ramo de lanchonetes, quiosques, eventos, lazer e entretenimento, dificilmente voltarão à sua normalidade ainda neste ano;

Considerando a boa gestão, a divulgação de nosso município regionalmente pela concessionária do próprio público, recepcionando milhares turista com um atendimento exemplar e de qualidade, sempre cumprindo com os compromissos assumidos;

Considerando o atendimento ao interesse publico e ao juízo da conveniência e oportunidade;

Encaminho Projeto de Lei nº 43 /2020, que "Altera a redação do Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.390, de 30 de junho de 2010."

Solicitamos a tramitação e aprovação do presente projeto de Lei em caráter de urgência em sessão extraordinária.

Na expectativa de merecer o indispensável apoio dos Nobres Vereadores, é que o submetemos a apreciação de Vossas Excelências.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 03 AGO 2020 de

DIR. DA SECRETARIA

PRACA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

IADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Data: 27/07/2020 Hora: 13:42
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 423/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF 100/2020-CM

00408/2020



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 73 /2020

(Altera a redação do Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.390, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.390, de 30 de junho de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré autorizado a fazer concessão onerosa de uso da Lanchonete (quiosque) localizado na Praça da Paz, pelo período de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por até 05 (cinco) anos, através de processo licitatório na modalidade concorrência pública”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 23 de julho de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1390, de 30 de junho de 2010

PUBLICADO EM
02 / 07 / 2010
Semana Oficial
467 Pág 14

(Autoriza a concessão de uso da Lanchonete localizada na Praça da Paz e dá outras providências.)

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer concessão de uso da Lanchonete (quiosque) localizado na Praça da Paz, pelo prazo de 10 (dez) anos através de processo licitatório na modalidade concorrência pública.

Parágrafo Único:- A concessão deverá atender ao interesse público e ao juízo da conveniência e oportunidade.

Artigo 2º - Fica fazendo parte integrante desta Lei, a minuta do contrato de concessão de uso, para todos os efeitos de direito.

Artigo 3º - Fica revogada a lei nº 745, de 18 de agosto de 2005.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 30 de junho de 2010.

arrêa
ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Regina Célia Monte de Araujo Valim
REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES "A" E "B" APRESENTADOS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/10 – PROCESSO Nº 294/10.

Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e dez, às dez horas, realizou-se a solenidade de abertura e julgamento dos envelopes "A" e "B" da **Concorrência Pública 013/10 – Processo 294/10**, objetivando a concessão de uso e exploração remunerada do ramo de bar e afins em espaço público construído junto ao quiosque na Praça da Paz – Cristo Redentor, de acordo com a Lei 1.390/10 e anexos ao edital. O Edital também poderia ser retirado neste Departamento de Licitação, também foi afixado no átrio desta Prefeitura e disponibilizado, gratuitamente, no site www.avare.sp.gov.br. Abertos os trabalhos, verificou-se a presença de 01 (uma) empresa, a saber: **1) ENEAS FRANCISCO GRASSETTI ME**, representada pelo senhor Eneas Francisco Grasseti. A seguir passou-se a abertura do Envelope "A" constatando que a empresa foi **habilitada**. Na sequência foi aberto o envelope "B" em que a empresa apresentou os seguintes elementos principais: **1) ENEAS FRANCISCO GRASSETTI ME: valor da oferta mensal: R\$ 401,00** (quatrocentos e um reais); **prazo de validade da proposta: 60** (sessenta) dias; **prazo de vigência: 10** (dez) anos; **forma de pagamento: pagamentos mensais**. Considerando ter atendido todas as exigências do edital, a empresa **ENEAS FRANCISCO GRASSETTI ME** é declarada vencedora. Nada mais havendo a tratar, a Comissão encerra seus trabalhos e lavra a presente ata, que vai assinada pelos seus membros e demais presentes que deles participaram.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 20 de agosto de 2.010

ÉRICA MARIN HENRIQUE

Presidente da Comissão Permanente para Julgamento de Licitações

ATENÉIA FERREIRA

Membro da Comissão

CRISLAINE APARECIDA SANTOS

Membro da Comissão

JOAQUIM CARLOS DA SILVA VICENTINI

Membro da Comissão

OLGA MITKO HATA

Secretária

ENEAS FRANCISCO GRASSETTI ME

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 11/08/2020 Hora: 11:11
Espécie: Correspondência Recebida Nº 488/2020
Autoria: Licitação Prefeitura

00472/2020

Assunto: Envelopes A e B- Concorrência Pública nº0
Processo nº294/10



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



PROCESSO Nº 294/2010

CONCORRÊNCIA Nº 013/10

OBJETO: Concessão de uso de espaço público – Lanchonete da Praça da Paz

P A R E C E R

CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO.
EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
DE BAR E AFINS. OBJETO SOCIAL DA
CONCESSIONÁRIA CONDIZENTE COM O
OBJETO DA CONCESSÃO. REGULARIDADE.

Senhora chefe,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico solicitado pelo Departamento de Fiscalização / ISS, acerca da atividade executada pela empresa concessionária da lanchonete da Praça da Paz.

Nesses termos a solicitação:

“Solicitamos vosso parecer, quanto à lanchonete da Praça da Paz sn, referente a alteração de atividade. Prende-se o fato de que a licitação foi feita para bar e lanchonete e a atividade atual da empresa é casa noturna”.

O Município de Avaré realizou licitação pública sob a modalidade de concorrência, objetivando a concessão de bar e afins em espaço público construído junto ao quiosque na Praça da Paz – Cristo Redentor..

De acordo com a solicitação advinda da Secretaria Municipal de Turismo, a concessão destina-se à revitalização do local e encontra respaldo na Lei nº 1390, de 30 de junho 2010, a qual autoriza o Executivo Municipal a “fazer a concessão de uso da Lanchonete (quiosque) localizado (sic) na Praça da Paz, pelo prazo de 10 (dez) anos”.

Sagrou-se vencedora a empresa ENEAS FRANCISCO GRASSETTI ME, a qual firmou o contrato nº 284/10, em 01/09/10, o que tem como o objeto, de acordo com a cláusula primeira, a “o uso e exploração remunerada do ramo de bar e afins em espaço público construído junto ao quiosque na Praça da Paz – Cristo Redentor”.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



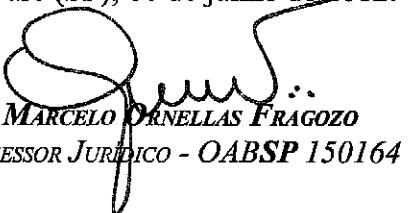
Observando o objeto social da empresa, bem como o “requerimento de empresário” fornecido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que ser o seu ramo de atividade:

- a) bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas com entretenimento (código de atividade principal 5611202);
- b) lanchonetes, casa de chá, de sucos e similares (código de atividade secundária 561103);
- c) loja de conveniência (código de atividade secundária 4729602).

Dessa forma, entendemos que a atividade econômica da empresa concessionária é condizente com as finalidades do contrato de concessão nº 284/10.

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de junho de 2012.


MARCELO ARNELLAS FRAGOZO
ASSESSOR JURÍDICO - OABSP 150164



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CONTRATO Nº 284/10 CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E A EMPRESA ENEAS FRANCISCO GRASSETTI ME.

Aos primeiros dias do mês de setembro de dois mil e dez, nesta cidade de Avaré, Estado de São Paulo, de um lado a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 46.634.168/0001-50, situada na Praça Juca Novaes, 1.169, representada pelo Senhor Prefeito **ROGÉLIO BARCHETTI URRÊA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.857.530 e do CPF nº 059.504.238-44, residente e domiciliado na cidade de Avaré/SP, de ora em diante denominada **CONCEDENTE** e de outro lado a empresa **ENEAS FRANCISCO GRASSETTI ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Bahia nº924, centro, na cidade de Avaré SP, inscrita no CNPJ sob número 10203973/0001-81, neste ato, representada pelo Senhor **ENEAS FRANCISCO GRASSETTI**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 11.313.279-7, CPF nº 006.901.198-28, residente e domiciliado na cidade de Avaré, Estado de São Paulo - de ora em diante denominada **CONCESSIONÁRIA**, sob disciplina da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e na presença das testemunhas abaixo, ajustaram e contrataram o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A **CONCEDENTE**, na qualidade de proprietária do local, através do presente contrato concede o uso e exploração remunerada do ramo de bar e afins em espaço público construído junto ao quiosque na Praça da Paz - Cristo Redentor à empresa **ENEAS FRANCISCO GRASSETTI ME**, de acordo com a Lei 1.390/10.

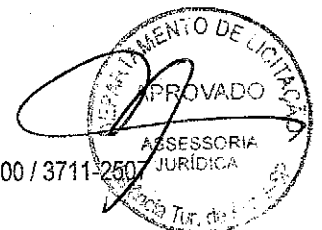
CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO VALOR

2) O prazo de vigência deste contrato será de 10 (dez) anos, a contar da data de sua assinatura, desde que cumpridas todas as cláusulas contratuais, mediante pagamento de prestação mensal inicial de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais), conforme ofertado pela **CONTRATADA** por ocasião por procedimento licitatório em epígrafe.

2.1) A concessionária como encargo, se responsabiliza em adequar o local mediante apresentação de projeto que deverá ser previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Turismo e Planejamento e Obras.

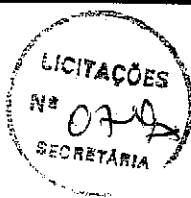
2.2) A concessionária deverá iniciar a adequação do imóvel em (02) dois meses a partir da assinatura do presente termo e concluí-la no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, sob pena de reversão do imóvel objeto deste, independentemente de qualquer indenização ou ressarcimento pela obra que já tiver sido edificada.

2.3) Todas as despesas com a edificação, quer com materiais, mão-de-obra, obrigações trabalhistas, previdenciárias, seguros e imobiliárias (registrais), serão de inteira e exclusiva responsabilidade da Concessionária.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



2.4) Ocorrendo a falência ou extinção do trabalho da concessionária por qualquer motivo, extinguir-se-á, automaticamente o presente contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo que o primeiro pagamento deverá ocorrer na data aprazada, com cálculo parcial da data da assinatura deste até o encerramento do mês anterior. Todos os pagamentos deverão ser efetuados na Tesouraria da CONCEDENTE, sob pena de, não o fazendo, acrescer de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação, arcando ainda a CONCESSIONÁRIA com as demais cominações legais, sem prejuízos da correção monetária.

CLÁUSULA QUARTA – DA CORREÇÃO DO VALOR

O valor deste contrato será corrigido anualmente, de acordo com IGPM (FGV).

CLÁUSULA QUINTA – DOS TRIBUTOS E DAS DESPESAS DO OBJETO DA CONCESSÃO

A CONCESSIONÁRIA se responsabilizará pelo pagamento de todos tributos que incidirem sobre objeto da concessão, bem como as despesas de consumo de energia elétrica, água e esgoto, tarifa telefônica, manutenção do(s) sanitário(s), iluminação pública e outras mais que incidam sobre ele.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PROIBIÇÕES

O contrato será intransferível, no todo ou em parte, não podendo a CONCESSIONÁRIA, em nenhuma hipótese, sublocar ou diferenciar a utilização prevista no Edital e no contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

7) As despesas com aquisição de móveis, máquinas e equipamentos necessários ao funcionamento do estabelecimento, serão de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

7.1) A conservação e limpeza do local correm por conta da CONCESSIONÁRIA ficando, desde o início da vigência deste contrato, a CONCEDENTE arrogada no direito de fiscalizar a exploração do serviço, seu estado de conservação, entre outros, assim como obriga os estabelecimentos que comercializam alimentos a mantê-los de acordo com as exigências da Vigilância Sanitária e conservar todas as dependências pertencentes à localidade.

7.2) A CONCESSIONÁRIA obriga-se a celebrar seguro contra incêndio e sinistro em geral, devendo apresentar a apólice na Sede da Concedente em até 30 (trinta) dias da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA OITAVA – DA INCORPORAÇÃO DAS BENFEITORAS





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

LICITAÇÕES
Nº 021A
SECRETARIA

Independentemente da natureza das benfeitoras, quer sejam úteis, necessárias ou voluptuárias, incorporar-se-ão ao bem, objeto do contrato, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a retenção ou indenização pelas mesmas.

CLÁUSULA NONA – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA

O serviço a ser executado pela CONCESSIONÁRIA será sempre, obrigatoriamente, considerando como de primeira qualidade, mantendo alto padrão de atendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS PREÇOS PRATICADOS PELA CONCESSIONÁRIA

Os preços praticados pela CONCESSIONÁRIA estarão sujeitos à fiscalização por parte da CONCEDENTE sob pena de rescisão de contrato, se detectado preço abusivo por parte da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO PROJETO APROVADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Não será permitida nenhuma alteração no Projeto anexo ao edital, sem prévia e expressa autorização da CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

12) A inobservância de qualquer cláusula ou condições aqui avençadas sujeitará o contrato à aplicação das seguintes penalidades;

12.1) Advertência por escrito, no caso de infringência às cláusulas contratuais, às especificações do Edital ou às disposições legais em vigor que regem esta licitação;

12.2) Multa de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato na segunda infração;

12.3) Rescisão na terceira infração, penalizando o infrator com multa de 10% (dez por cento) do valor contratual, qualquer que seja a causa e a época da infração;

12.4) Inscrição da dívida junto ao setor de Dívida Ativa, concomitantemente com a municipalidade local;

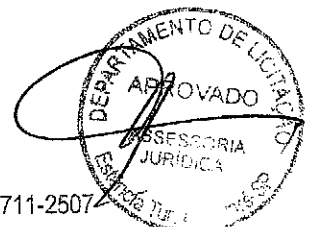
12.5) As multas pecuniárias deverão ser colocadas à disposição do órgão licitante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da ciência, por parte da contratada, sob pena de inscrição como dívida ativa e execução judicial;

12.6) Ao invés da aplicação das penalidades acima citada e sem prejuízo das mesmas, poderá ser reincidido o ajuste de ocorridas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações, observadas as formas previstas no artigo 79 da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA REGULARIDADE DO ATENDIMENTO

A CONCESSÃO ora pactuada não poderá sofrer solução de continuidade, estabelecendo-se que, mesmo durante a realização de eventuais reformas, mantenha-se regular o atendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO DE ELEIÇÃO





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

LICITAÇÕES
Nº 0722
SECRETARIA

Fica eleita o foro desta Comarca de Avaré para solução de qualquer pendência oriunda deste contrato, que regeza pelas cláusulas e condições aqui estabelecidas. E, por estarem certos e ajustados, assinam o presente, em três vias de igual teor, para o mesmo fim.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos.01 de setembro de 2.010.


ROGÉLIO BARCHETTI URRÉA
PREFEITO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ
CONCEDENTE


ENEAS FRANCISCO GRASSETTI ME
CONCESSIONÁRIA

Testemunhas:

1) _____
Nome Emilene P. Lemeira
RG 40.254.562 - 6

2) _____
Nome Desiderio Luis Manoel Pels
RG 23.534.192 - 7





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 102/2020
Projeto de Lei nº 73/2020.
Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 1.390, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 1.390, de 30 de junho de 2010.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

A alteração prevê a renovação por até 5 (cinco) anos do contrato de concessão onerosa de uso da lanchonete (quiosque) localizado na Praça da Paz.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 04 de Agosto de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 73/2020

Processo nº 102/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 1.390, de 30 de junho de 2010 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 102/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de agosto de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 1.390, de 30 de junho de 2010 e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

A propositura visa a renovação por até 5 (cinco) anos do contrato de concessão onerosa de uso da lanchonete (quiosque) localizado na Praça da Paz.

Assim, seguindo o parecer dado pela Divisão Jurídica desta Casa, s.m.j, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de agosto de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 10 AGO 2020 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 10 AGO 2020 / 20
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 03 de Agosto de 2020.

Ofício nº 108/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “**Abre crédito adicional especial**” no valor de **RS 121.095,00** (Cento e vinte e um mil e noventa e cinco reais) - destinados para ações do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente à 2ª parcela de repasse Federal para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 2019, consoante justificativa anexa da Senhora Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 06/08/2020 Hora: 16:27
Espécie: Correspondência Recebida Nº 473/2020

Assunto: Crédito Adicional Especial Ofício nº 108/20

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 79/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 121.095,00 (Cento e vinte e um mil e noventa e cinco reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no combate ao coronavírus, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2428	MANUT. DA VILA DIGNIDADE	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE – CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 7.590,00
		TOTAL.....	RS 7.590,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPL.	
ATIVIDADE	2510	MANUTENÇÃO CENTRO DO IDOSO	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE – CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 8.625,00
		TOTAL.....	R\$ 8.625,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPL.	
ATIVIDADE	2511	CONVÊNIO ENTIDADES ASSIST. PSMC	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE – CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 58.650,00
		TOTAL.....	R\$ 58.650,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2515	CONVÊNIO ENTIDADES ASSIST. PSAC	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE	



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

		SAÚDE – CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 46.230,00
TOTAL.....			R\$ 46.230,00

TOTAL..... R\$ 121.095,00

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 03 de Agosto de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

05

Estância Turística de Avaré, 28 de julho de 2020.

Ofício nº 030/2020 – FMAS - LRS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 121.095,000 (Cento e vinte e um mil e noventa e cinco reais)** proveniente de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, referente a recursos de repasses do Governo Federal emergencial em virtude do Coronavírus – Covid-19, sendo esta a 2º (segunda) parcela sem previsão e vinculação no orçamento vigente do município, necessitando de autorização do poder legislativo para inclusão do mesmo conforme a classificação programática informada no projeto de Lei descrita abaixo.

Tendo em vista o auxílio emergencial por meio da esfera FEDERAL, em consonância com a Portaria 369/2020, faz-se necessário a aquisição de gêneros alimentícios em acordo com alinéa b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; qual serão destinados a idosos e pessoas com deficiência da rede socioassistencial, mediante apresentação de Plano de Trabalho elaborado pela técnica de Nutrição das OSC.

As OSC da sociedade civil que serão contempladas são – Proteção Social de Alta e Média Complexidade: – LAR SÃO VICENTE DE PAULO, RAFA, FUNDAÇÃO PADRE EMÍLIO IMMOOS, CRECHE SENHORA SANTANA E APAE.

Os equipamentos do poder público que serão contemplados são: Alta complexidade - acolhimento na modalidade república - VIDA LONGA e Proteção social de média complexidade - Centro dia do Idoso

Os gêneros alimentícios serão adquiridos pelo poder público e repassados/fornecidos as OSC e equipamentos para serem distribuídos aos usuários do serviço, conforme preconizado na Portaria 369/2020.

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes dos Programas Sociais, aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Adriana Moreira Gomes
Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social

RECEBIDO NA
CONTABILIDADE
29, JUL 2020



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 110/2020

Projeto de Lei n.º 79/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 121.095,00 – Fundo Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 121.095,00 (cento vinte um mil reais e noventa e cinco centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de Agosto de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 110/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de agosto de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 79/2020

Processo nº 110/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 121.095,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 121.095,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de agosto de 2020.

MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 110/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 12 de agosto de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 79/2020

Processo nº 110/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 121.095,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor


PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 79/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de agosto de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

12

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 110/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 12 de agosto de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 79/2020

Processo nº 110/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 121.095,00- Fundo Municipal de assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 79/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de agosto de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro